RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648

SENTENÇA

Processo n°: **0006305-58.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Crimes Ambientais - Crimes contra o Meio Ambiente e o

Patrimônio Genético

Autor: Justiça Pública

Réu: Bruno Sergio Sedenho

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, **DR. Antonio Benedito Morello**. Eu, _______, escrevente, subscrevi.

VISTOS

Nestes autos houve a suspensão condicional do processo em relação ao réu **BRUNO SÉRGIO SEDENHO** cujo período de prova já se expirou sem ter havido causa à revogação (fls. 365).

Ao réu, por ocasião da suspensão condicional do processo, foram impostas as seguintes condições: 1) Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; 2) Proibição de frequentar lugares de duvidosa reputação; 3) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; 4) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 136).

Insurge-se o Ministério Público em relação à falta de comprovação da reparação do dano (fls. 366/367).

A defesa sustenta que no julgamento do corréu Sérgio Aparecido Sedenho não ficou constatada a ocorrência de dano ambiental. Além disso, o acusado é padre de uma paróquia em Araraquara e não tem rendimento e nem condições suficientes para eventual reparação de dano ambiental, requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 368/369).

Há necessidade de algumas considerações propedêuticas para melhor apreensão dos fatos e possibilitar o julgamento da questão que deve ser enfrentada.

A denúncia imputou ao réu Bruno em coautoria com o seu pai Sérgio Aparecido Sedenho os crimes previstos no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 9.605/98, e artigo 50, incisos I e II, c. c. o

artigo 51, ambos da Lei 6.766/79. São crimes distintos, pois o primeiro de natureza ambiental e o segundo de transgressão da lei de parcelamento de solo.

É necessário fazer esta distinção porque no que respeita ao crime ambiental, conforme dispõe o artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98, a extinção da punibilidade dependerá de laudo de constatação da reparação do dano ambiental, ressalvada eventual impossibilidade. Da mesma forma se impõe em relação ao outro delito, porquanto em relação a este se aplica a regra do artigo 89 da Lei 9.099/95, que também impõe como condição da suspensão a "reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo" (§ 1º, inciso I).

Tais dispositivos legais excepcionam a regra da reparação do dano quando tal exigência se mostrar impossível para o réu.

A despeito de a condição ser a mesma, no caso dos autos é conveniente a separação das situações porque, na espécie, reconheço que em relação ao crime ambiental houve satisfatoriamente a reparação do dano.

O dano ambiental que foi imputado aos réus na denúncia está circunscrito no fato de os réus Bruno e Sérgio "agindo culposamente, danificaram e permitiram que fossem danificados cerda de 0,4 hectares de vegetação nativa de floresta considerada de preservação permanente e também em formação ..." (fls. 2).

Ao julgar o corréu Sérgio, cujo processo em relação a ele teve tramitação normal, decidi pela sua absolvição, quer pela dúvida em relação à autoria, como também pela ausência de prova da materialidade (fls. 316/325).

É certo que a decisão ainda não é definitiva, porquanto existe recurso da acusação não julgado pelo Tribunal de Justiça. Também é certo que tal decisão, confirmada ou não, não vincula o julgamento da questão que aqui está sendo examinada, por não afastar o dever do réu Bruno, que teve o processo suspenso, de cumprir o compromisso assumido, que foi o da reparação do dano.

Contudo, menciona-se aqui a situação para ressaltar que se tratou de dano ambiental mínimo, sem comprometer de forma significativa o meio ambiente, fato que poderia até ser relevado com a aplicação do princípio da insignificância.

Na realidade, de conformidade com a prova oral que foi produzida nos autos, a área de 0,4 ha., correspondente a um

caminho que atingia a APP, existia há mais de dez anos, inclusive a rampa, época em que ali operava uma mineradora, autorizada pela CETESB, cujo caminho era utilizado para embarque e desembarque dos barcos que atingiam aquele porto de areia (fls. 318).

Por conseguinte, aos réus não poderia ser atribuída, como o foi, a responsabilidade pela destruição de toda a área que foi mencionada.

Também é oportuno lembrar que o empreendimento clandestino feito em área rural, que é objeto do crime da lei de parcelamento do solo, não pode ser confundido com o crime de dano ambiental, muito embora no julgamento da ação civil pública se percebe que foi feita esta confusão, dando ênfase de que o loteamento clandestino foi implantado em área rural situada na APP do Rio Mogi (fls. 21 do apenso de fiscalização).

Feita essa digressão, que entendo necessária, volta-se à questão principal, que é a obrigação da reparação do dano.

No que se refere ao dano ambiental, cuja obrigação de reparação está prevista no artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98, tenho como comprovado o reparo.

Com efeito, de conformidade com o laudo de constatação de fls. 389, cuja vistoria foi realizada em 17/08/2017, assim atestaram os profissionais da área: "A área de 0,4 ha foi, parcialmente, revegetada com o plantio de 1.088 mudas nativas da região, na APP do Rio Mogi Guaçu, objeto do TCRA nº 605/2007, cujas mudas estão em estágio avançado de crescimento já com sombreamento. No restante da área está ocorrendo regeneração natural e com cobertura satisfatória em cerca de 9,32 ha". E concluíram: "Desta forma, permanece sem cobertura arbórea o acesso em terá para barcos de pequeno porte, com área de intervenção na APP, estimada em 0,08 ha, objeto do embargos 73000014, aplicado pela CESTESB, que embora seja passível de regularização, até a presente data, não foi solicitada pelo interessado".

Verifica-se, pois, que houve a reparação da área então considerada afetada. A área insignificante de 0,08 ha que permanece sem cobertura arbórea corresponde justamente a acesso para barcos de pequeno porte, que é passível de regularização e, sendo assim, deve ser afastada da exigência de reparação.

Sobra a reparação da área em que se deu o parcelamento do solo, localizada fora da área de proteção ambiental, consistente na remoção das construções que foram levantadas por ocasião do loteamento

clandestino que ali estava sedo implantando, objeto de crime diverso, da Lei nº 6.766/79.

A respeito de tal fato, houve ajuizamento de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público (processo 4001933-37.2013.8.26.0566), a qual foi julgada procedente e a decisão confirmada em segundo grau, com imposição inclusive de multa para o caso de descumprimento da obrigação, conforme se verifica do acórdão de fls. 15/25 do apenso.

Sendo assim, existindo ação própria visando a obrigação da reparação do dano, com cominação de multa cominatória aos réus, já julgada procedente, entendo que é caso de se declarar a extinção da punibilidade do réu Bruno Sergio Sedenho, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei 9.099/99.

Nesse sentido:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — CRIME AMB IENTAL — SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO — CONDIÇÕES **EXTINÇÃO ADIMPLIDAS** DA **PUNIBILIDADE** REPARAÇÃO DO DANO — IMPROVIMENTO. I. Terminado o período de prova com o cumprimento de todas as condições impostas. prolação da sentenca de extinção punibilidade é medida que se impõe nos termos do artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95. II. A reparação do dano não é consequência automática da suspensão condicional do processo., Deve ser exposta pelo Ministério Público aos denunciados a fim de que concluam sobre a vantagem em aceitar ou não a proposta. A reparação pode ser objeto de ação civil pública. E foi, conforme Termo de Audiência constante dos autos. III. Recurso improvido. (TJDFT Acórdão n. 413956, 20040310237265RSE, Relator: Sandra de Santis, 1^a Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2010, Publicado no DJE: 29/04/2010. Pág. 116).

Por outro lado, existe também, em relação ao réu Bruno Sergio Sedenho, a alegação de impossibilidade de cumprir com a reparação do dano, sustentando ser padre e não ter rendimentos suficientes (fls. 368), apresentando a sua declaração de IRPF (fls. 40 do apenso).

Essa afirmação não pode ser desprezada. E a impossibilidade de que trata a norma não deve ser apenas a econômica, mas também de qualquer circunstância que, no caso concreto, impeça o acusado de efetuar a devida reparação.

Assim, neste caso, diante das circunstâncias apontadas, a reparação dos danos, que é parcial, já que houve o cumprimento desta obrigação em relação ao crime ambiental, deve ser reservada para a ação específica que existe no juízo cível, onde certamente o prejuízo estará garantido na execução do julgado, inclusive pelo próprio imóvel.

Não encontro razão para já ultrapassado o período de prova sem ter o réu Bruno dado causa à revogação do benefício da suspensão condicional do processo, submetê-lo à prorrogação do período de prova como pretende o Ministério Público, inclusive por tempo indeterminado, especialmente levando em conta que a obrigação que resta cumprir está garantida em ação própria. Tal dilação se constitui desnecessária e até viola o direito à duração razoável do processo.

Posto isto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **BRUNO SERGIO SEDENHO**, nos termos do artigo 89, § 5°, da Lei nº 9.099/95.

Façam-se as anotações e comunicações,

P.R.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DATA

Em 27	le fevereiro de 2018, recebi estes autos em cartório.
Eu,	, escrevente, subscrevi.

arquivando-se estes autos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA